



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....HP

Sessão de ..12..de..maio... de 19 ..83.

ACORDÃO Nº ..101-74.389

Recurso nº - 40.591 - IRPF - EX. DE 1980.

Recorrente - ELIAS BUFAIÇAL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como todo efeito provém de uma causa a ele adequada, assim também todo julgamento de processo de pessoa física, que é sócio da pessoa jurídica, contra a qual foi instaurado processo do qual este é decorrente, reflete o julgamento daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS BUFAIÇAL.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180-002.138/82-38

RECURSO Nº: - 40.591

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.389

RECORRENTE Nº: - ELIAS BUFAIÇAL

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Avenida Goiás, 977, Goiânia, GO, inconformado com a decisão singular, de fls. 46 e 47, que julgou procedente o Auto de Infração, de fl.01, interpõe recurso a este Conselho.

Esta é a irregularidade detectada pelo Auto de Infração:

"Renda líquida omitida, decorrente de omissão de receita, apurada através de fiscalização realizada na empresa IMOBILIÁRIA FAIÇAL LTDA., da qual é sócio o contribuinte acima identificado, com participação de 93,70% do capital social".

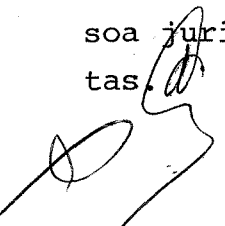
As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 14 a 18, como em seu recurso, de fls. 52 e 53, assim podem ser sintetizadas:

Assim como incorreu omissão de receita no processo básico, assim também não há razão para a presente autuação. A 3a. Câmara já decidiu, através do acórdão nº 103-04.111, que o suprimen
~~to de caixa só caracteriza omissão de receita, se se provar que ocor~~
reu desvio de receita pela pessoa jurídica.

Acórdão nº 101-74.389

No processo originário foi provado que a entrega dos numerários foi efetivada através dos cheques de nºs. 326658, contra o Banco Safra S/A, e 448127, contra o Bamerindus S/A. Assim também foram comprovados todos os demais suprimentos. O total dos valores destinou-se ao pagamento, à Prefeitura de Aparecida de Goiânia, de despesas com loteamento denominado Vila Maria. Além dos comprovantes, a empresa apresentou o movimento da conta caixa.

No recurso, o contribuinte anexa o recurso da pessoa jurídica, assumindo assim todas as alegações de defesa ali expostas.



É o relatório.

Acórdão nº 101-74.389

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal tanto o recurso como a impugnação.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa IMOBILIÁRIA FAIÇAL LTDA.. Seu julgamento é reflexo deste, assim como todo efeito provém de uma causa ante a íntima relação entre causa e efeito.

Ora, em sessão do dia 14 de abril de 1983, foi julgado o processo da pessoa jurídica mencionada, tendo os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso da empresa Imobiliária Faiçal Ltda., através do acórdão nº 101-74.281, trazendo a seguinte ementa: "CRÉDITOS EM C/CORRENTE - Comprovado o desembolso por parte do sócio creditado e a efetiva disponibilidade dos recursos desembolsados, torna-se insubsistente a presunção de omissão de receita".

Considerando que o nosso voto deve refletir este citado julgamento, dou provimento ao recurso, aqui interposto.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.